



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.º 0001868-29.2008.811.0041

Vistos etc.

Cuida-se de **Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário**, com pedidos liminares, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Geraldo Lauro, Nivaldo de Araujo, José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira**, com fundamento no art. 37, §5º, da Constituição Federal e da Lei nº 7.347/85.

O requerente alega, em síntese, que os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo, na qualidade de gestores responsáveis pela Administração da Assembleia Legislativa Estadual, foram responsáveis por desvios na ordem de R\$1.819.430,80 (um milhão, oitocentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta centavos), identificados por trinta e dois (32) cheques nominais à empresa A. Caberlin Publicidade e Eventos.

Afirma que os requeridos Geraldo Lauro e Nivaldo de Araújo, ocupavam à época dos fatos, cargos nos setores de patrimônio e licitação da AL/MT, tendo ambos colaborado para a prática dos atos fraudulentos descritos na inicial.

Argui que os requeridos Joel Quirino Pereira e José Quirino Pereira, embora não ocupassem cargo público à época dos fatos, teriam agido em concurso dos demais requeridos, sendo eles os responsáveis pela criação e utilização de empresas inexistentes, ou mesmo se utilizar de algumas empresas regulares como supostas beneficiárias de cheques emitidos pela AL/MT, sem que os reais proprietários tivessem conhecimento, como é o caso da empresa A. Caberlin Publicidade e Eventos.

Assevera que as sanções pela prática do ato de improbidade administrativa não poderão ser aplicadas, em face da prescrição, sendo, porém, perfeitamente possível buscar o ressarcimento ao

erário, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Requeriu, liminarmente, a indisponibilidade de bens dos requeridos, além da concessão de busca e apreensão de todos os documentos relativos às referidas licitações, que envolvam a empresa A. Caberlin Publicidade e Eventos, conforme descrito na inicial.

No mérito requereu a condenação dos requeridos ao ressarcimento do dano causado ao Estado de Mato Grosso, no valor de R\$1.819.430,80 (um milhão, oitocentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta centavos).

Pela decisão de Id. 58115740 fls. 158/163, os pedidos liminares foram indeferidos, oportunidade em que foi determinada a intimação do Estado de Mato Grosso, para manifestar interesse na ação e a citação dos requeridos.

Os requeridos José Geraldo Riva e Geraldo Lauro, por seus patronos, apresentaram manifestação nominada de "resposta" (Id. 58117347 fls. 44/78), arguindo em preliminar a incompetência absoluta deste Juízo.

Arguiram, ainda, que os agentes políticos não respondem por atos de improbidade administrativa, mas sim por crime de responsabilidade, sendo necessária a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

No mérito, arguiram a ausência de prova que possa, ao menos, ser indicativo de que os requeridos tenham praticado uma conduta capaz de causar algum dano ao erário.

O requerido Humberto Melo Bosaipo, por seu patrono, apresentou contestação (Id. 58117354 fls. 123/130), arguindo a preliminar de nulidade do inquérito civil.

No mérito, afirmou que o requerido, na qualidade de Deputado Estadual e Presidente ou Primeiro Secretário da Casa Legislativa, não era a sua função inspecionar cada um dos processos licitatórios e verificar a efetiva entrega dos serviços ou materiais licitados.

Afirmou que não restou demonstrado qualquer ilegalidade de pagamento as empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços, tampouco no fato de haverem cheques recebidos e trocados junto às empresas de *factoring*.

Ressaltou, também, que não era a sua função, como membro da mesa diretora, acompanhar as minúcias de cada um dos procedimentos administrativos, sendo certo que todos os atos dos servidores ficavam registrados nos respectivos processos administrativos.

Requeriu, ao final, o acolhimento da preliminar e a extinção do processo sem julgamento do mérito ou, com o julgamento do mérito, a improcedência da ação.

Pela manifestação constante no Id. 58117355 fls. 05/20, o requerido o requerido Humberto Melo Bosaipo, por seu patrono, arguiu também a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da inconstitucionalidade dos Provimentos 19/2013/CM, 32/2013/CM, 36/2013/CM e 37/2013/CM, afirmando que foi instituído regime de exceção na Vara Especializada, sendo esta incompetente.

O requerido José Geraldo Riva, manifestou no Id. 58117355 fls. 34/51 e apontou novamente para a incompetência desta Vara Especializada, em razão da inconstitucionalidade formal e material do provimento n.º 004/2008/CM.

Pela decisão constante no Id. 58117356 fls. 46/52, as preliminares de incompetência da vara para o processamento e julgamento da ação foram afastadas, oportunidade em que a tramitação do processo foi suspensa em razão do óbito do requerido Nivaldo Araújo, noticiado nos autos n.º 9890-13.2007.811.0041 (cód. 289373).

O representante do Ministério Público do Estado desistiu da ação em relação ao requerido Nivaldo de Araújo.

Pela decisão constante no Id. 58117356 fls. 278/280, foi homologada a desistência da ação com relação ao requerido Nivaldo de Araújo.

No Id. 58117356 fls. 283 foi certificado o decurso do prazo sem a apresentação de contestação pelos requeridos José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira.

O Ministério Público do Estado, por seu representante, apresentou impugnação às contestações (Id. 58117356 fls. 284/287 e Id. 58117358 fls. 02/20), rechaçando as preliminares arguidas, bem como requerendo a produção todas as provas admitidas em direito.

O requerido José Geraldo Riva noticiou o "Acordo de Colaboração Premiada" firmado com o Ministério Público e homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, retificando a sua defesa e reconhecendo a procedência dos pedidos da ação.

No despacho de Id. 58117361 fls. 09 foi determinado que o requerente juntasse aos autos, o anexo da colaboração premiada firmada pelo requerido Jose Geraldo Riva, o que foi cumprido, conforme Id. 58117361 fls. 12/68 e Ids. 58117362; 58117365 e 58546963.

Na decisão de Id. 82158514, as preliminares e prejudiciais do mérito arguidas pelas defesas dos requeridos foram afastadas; foi decretada a revelia dos requeridos Joel Quirino e José Quirino; o processo foi saneado, fixando-se os pontos controvertidos, bem como foi determinada a intimação das partes para indicarem as provas que pretendiam produzir.

O requerente e os requeridos Humberto Bosaipo, Geraldo Lauro, José Quirino e Joel Quirino, requereram a produção de prova (Id. 84080195, Id. 84810470 e Id. 84078926).

Na decisão de Id. 102553039 foi determinada a intimação das partes, para manifestarem se concordavam com a utilização de depoimentos das testemunhas arroladas, como prova emprestada de processos semelhantes.

Os requeridos foram intimados e apenas o requerente e o requerido Geraldo Lauro manifestaram expressamente sobre a prova emprestada.

Na decisão de Id. 111078670, os pedidos de prova emprestada foram deferidos e trasladados para estes autos.

No despacho de Id. 138189213 a instrução processual foi encerrada, bem como foi determinada a intimação das partes, para apresentarem os memoriais finais.

O representante do Ministério Público apresentou os memoriais finais no Id. 143950089. Na sequência, os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo, Geraldo Lauro, José Quirino e Joel Quirino, por seus patronos, apresentaram os memoriais finais nos Ids. 149316279; 152767102; 15424125 e; 154301185.

No Id. 168935879, o representante do Ministério Público informou a formalização de acordo de não persecução cível com o requerido Geraldo Lauro, requerendo a sua homologação.

Na sentença preferida no Id. 176228466, o acordo de não persecução cível foi homologado e o processo foi julgado extinto em relação ao requerido Geraldo Lauro.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, em relação ao pedido de reconhecimento de prescrição, arguida pela defesa do requerido Humberto Bosaipo em seus memoriais, entendo que a análise do pedido encontra-se prejudicada, uma vez que a presente ação tem por objeto apenas o ressarcimento ao erário, o qual é imprescritível como definido no tema 897/STF.

Passo a análise do mérito.

Este processo foi distribuído antes da publicação da Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2021, que promoveu significativas alterações na Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º, do art. 37, da Constituição Federal e dá outras providências.

Sobre a aplicação da nova lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989/PR, processo-paradigma do Tema n. 1.199, fixou as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

As teses acima transcritas possuem caráter vinculante, nos termos do disposto nos arts. 927, inc. III e 987, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e, assim, devem ser observadas nos processos em curso, de modo que a nova norma será aplicada de imediato e não haverá retroatividade para as questões de caráter processual; para as alterações de caráter material, haverá retroatividade, se a nova norma for mais benéfica, respeitada a coisa julgada.

Destaca-se, ainda, que a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, ao art. 1º e parágrafos, da Lei n. 8.429/92, estabelece que apenas as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 serão consideradas atos de improbidade administrativa, ou seja, somente se admite responsabilizar os atos dolosos praticados com vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade do agente, *in verbis*:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade do agente.**

§ 3º O **mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.**(grifo nosso).

Ainda, vejamos a jurisprudência do nosso Tribunal:

JUIZO DE RETRATAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1.199 DO STF – ART. 1.030, II, CPC – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – FRAUDE DEMONSTRADA – DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA PRÉ-DETERMINADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA – DOLO – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – JUIZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO – ACÓRDÃO MANTIDO. 1. NO CASO, RESTANDO **Demonstrado o dolo na conduta do agente, não se verifica a existência de divergência com os fundamentos adotados na Tese de Repercussão Geral AFETA DO TEMA N. 1.199 DO STF.** 2. “A Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1199) não impôs novo julgamento da causa à luz da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De outro lado, cuida-se de questão a ser analisada pelo Tribunal Superior no julgamento do recurso especial.” (TJMT, JUIZO DE RETRATAÇÃO N. 0042761-86.2013.8.11.0041, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, REL. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, J. 18.07.2023). (N.U 0003325-50.2007.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE

DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 01/09/2023).

Ressalta-se, ainda, que o art. 17, §10-D, da mencionada lei, estabelece que: "Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11, desta Lei."

Feitas essas considerações, verifico que no caso em comento a petição inicial aponta que os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo, atuando como responsáveis pela administração da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, teriam praticado atos de improbidade que causaram danos ao erário, enriquecimento ilícito e ofensa a princípios da Administração Pública, mediante fraude à licitação e desvio de recursos públicos, por meio da emissão de trinta e dois (32) cheques, em favor da empresa A. Caberlin Publicidade e Eventos.

Segundo consta ainda da petição inicial, a referida empresa foi utilizada irregularmente pelos requeridos José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, os quais teriam sido os contadores responsáveis pela sua constituição.

O representante do Ministério Público apontou que tais ilegalidades, consistentes no uso da empresa, para o desvio de verba pública, configurou a prática de ato de improbidade administrativa, que causou prejuízo ao erário.

Pois bem. De início, saliento que o requerido José Geraldo Riva firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, devidamente homologado pelo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o qual é utilizado nestes autos com finalidade de corroborar os fatos narrados na inicial.

Diante da celebração do acordo, o requerido José Geraldo Riva reconheceu os atos ímprobos imputados na petição inicial, o que comporta provimento de natureza declaratória, pois, caso descumpridas as condições pactuadas na colaboração premiada, poderá o requerente comunicar o juízo e buscar a imposição das penalidades impostas no acordo.

Ademais, sabe-se que as declarações do colaborador não perfazem prova isoladamente, devendo existir outros elementos corroborativos, para que o Juiz possa formar a sua convicção, para proferir a decisão de mérito.

Neste sentido, cabe aqui sopesar as provas contidas na referida delação, juntadas nos Ids. 58117361 a 58117365 e, Id. 58546963, as quais foram confirmadas em juízo no Id. 111346986, uma vez que o colaborador narra detalhadamente como funcionava o esquema de desvio de verbas públicas da AL/MT, consistente no uso não apenas da empresa requerida nesta ação, mas de inúmeras outras empresas fictícias ou irregulares, para figurar em processos licitatórios ou aquisições simplificadas e receber o pagamento por produtos ou serviços que não foram prestados.

O colaborador informa, em síntese, que o desvio de verba pública com a utilização de empresas fictícias ou irregulares era uma prática rotineira e comum desenvolvida pelos deputados estaduais,

para o recebimento de propina mensal, com a finalidade de manter a governabilidade do executivo. Menciona ainda, que esses desvios ocorreram entre os anos de 1995 a 2015.

Percebe-se, assim, que os fatos narrados pelo colaborador corroboram com o que está contido nos documentos que instruem a inicial.

Dentre as empresas que participaram do citado esquema, a empresa A. Caberlin Publicidade e Eventos teria sido contratada para a prestação de serviços e teria sido beneficiária dos cheques emitidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, nos anos de 2001 a 2002.

As provas produzidas nos autos demonstram que a empresa A. Caberlin Publicidade e Eventos foi utilizada irregularmente pelos requeridos, já que seu o numero de CNPJ pertencia a outra empresa e foi utilizado para justificar a emissão dos cheques da AL/MT, com a criação da referida empresa inexistente, ou seja, os requeridos se utilizaram do cadastro de uma empresa que se encontrava regular, e utilizaram os dados para criação de outra empresa fictícia para justificar os pagamentos ilegais (Id. 58115730 fls. 29/30).

Observa-se que o CNPJ 04.600.944/001-50 consta o nome A. Carbelin - Centro Oeste Materiais para Construções e, como contador responsável o requerido Joel Quirino, no entanto, o mesmo numero de CNPJ foi utilizado para criar ilegalmente a empresa A. Caberlin Publicidade e Eventos teria, a qual foi utilizada ilegalmente pelos requeridos para emissão de vários cheques nos anos de 2001 a 2002 (Id. 58115730 fls. 29/30 e 47/50).

Ademais, o sócio, a pessoa de nome Ademir Caberlin, afirmou que constituiu a empresa A. Carbelin - Centro Oeste Materiais para Construções, através dos contadores e requeridos Joel Quirino e José Quirino, mas que nunca autorizou a abertura de qualquer outra empresa, bem como que nunca participou de qualquer licitação na AL/MT e que desconhece a empresa A. Caberlin Publicidade e Eventos (Id. 58115733 - fls. 83/86).

Outrossim, os requeridos não apresentaram nota fiscal ou comprovante de recebimento dos produtos ou serviços, supostamente adquiridos, para justificar esses pagamentos realizados, tampouco comprovaram a existência do regular procedimento licitatório prévio. Certamente, esses produtos ou serviços, assim como a empresa, jamais existiram.

Portanto, não há dúvidas de que os dados da empresa A. Carbelin - Centro Oeste Materiais para Construções foram utilizados irregularmente, para a criação da empresa inexistente A. Caberlin Publicidade e Eventos, sendo assim, o pagamento à empresa fictícia indica a intenção concreta de beneficiar terceiros, com prejuízo ao erário, caracterizando o dolo na conduta ímproba.

Os requeridos Humberto Bosaipo e José Riva, cada um desempenhando as suas atribuições, tinham a obrigação legal de zelar pelo correto trâmite dos procedimentos de aquisição de bens ou de prestação de serviços.

No caso em comento, não há emissão de uma única nota fiscal de serviços prestados pela empresa, a qual sequer tinha autorização para emitir nota fiscal, documento essencial no procedimento de

conferencia da prestação do serviço/atesto e de empenho e pagamento, notadamente, quando se tratam de valores expressivos, que exigem modalidade licitatória mais complexa. Desta forma, está demonstrado que os requeridos não fizeram o mínimo do que se espera de um gestor público.

Na análise dos autos verifico a existência de vinte e nove (29) cópias de cheques emitidos pela Assembleia Legislativa, nominais em favor da empresa A. Caberlin Publicidade e Eventos (Id. 58115738), quais sejam:

- 1) Cheque nº 010112, no valor de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 39).
- 2) Cheque nº 010611, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 41).
- 3) Cheque nº 010702, no valor de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 43).
- 4) Cheque nº 011210, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 45).
- 5) Cheque nº 011310, no valor de R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 47).
- 6) Cheque nº 011473, no valor de R\$65.300,00 (sessenta e cinco mil, trezentos reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 48).
- 7) Cheque nº 010374, no valor de R\$72.500,00 (setenta e dois mil, quinhentos reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 50).
- 8) Cheque nº 011815, no valor de R\$74.350,00 (setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 52).
- 9) Cheque nº 010720, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 54).
- 10) Cheque nº 012147, no valor de R\$69.526,00 (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 56).
- 11) Cheque nº 010919, no valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 58).
- 12) Cheque nº 011980, no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 60).
- 13) Cheque nº 012516, no valor de R\$52.350,00 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 62).

- 14) Cheque n° 012753, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 64).
- 15) Cheque n° 012610, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 66).
- 16) Cheque n° 010727, no valor de R\$45.000,00 (cinquenta e cinco mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 68).
- 17) Cheque n° 013053, no valor de R\$48.500,00 (quarenta e oito mil, quinhentos reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 70).
- 18) Cheque n° 013228, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 72).
- 19) Cheque n° 013963, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 74).
- 20) Cheque n° 014074, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 76).
- 21) Cheque n° 014416, no valor de R\$51.434,80 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, oitenta centavos); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 78).
- 22) Cheque n° 014561, no valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 80).
- 23) Cheque n° 012828, no valor de R\$71.500,00 (setenta e um mil, quinhentos reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 82).
- 24) Cheque n° 015029, no valor de R\$62.350,00 (sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 84).
- 25) Cheque n° 016093, no valor de R\$67.410,00 (sessenta e sete mil, quatrocentos e dez reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 88).
- 26) Cheque n° 016116, no valor de R\$35.680,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 89).
- 27) Cheque n° 015478, no valor de R\$42.560,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 90).
- 28) Cheque n° 016355, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 91).
- 29) Cheque n° 016038, no valor de R\$67.800,00 (sessenta e sete mil, oitocentos reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 58115738 - fls. 93).

Já os cheques nº 0850004; 014976 e; 015119 estão ilegíveis, não sendo possível identificar os valores e o nome da empresa, de modo que não poderão ser objeto de análise.

Esses cheques foram emitidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, por meio de seus representantes à época, os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Bosaipo, os quais detinham a competência para autorizar esses pagamentos, totalizando o valor de R\$1.616.260,80 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil, duzentos e sessenta reais e oitenta centavos).

No entanto, a empresa beneficiária desses pagamentos não forneceu nenhum produto ou serviço, conforme já esclarecido acima, de modo que os requeridos efetivamente causaram danos ao erário ao permitirem esses pagamentos sem a devida contraprestação.

O requerido Joel Quirino, por sua vez, à época dos fatos era o contador responsável pela empresa A. Carbelin - Centro Oeste Materiais para Construções perante a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, conforme consta no Id. 58115730 (fls. 47/50), ficando comprovada a sua efetiva participação no desvio de recursos público, por meio do uso dos dados e da constituição da empresa A. Caberlin Publicidade e Eventos. utilizada no esquema com CNPJ de terceiro, no qual o requerido não apresentou nenhuma prova que pudesse afastar tal afirmativa.

Todos esses fatos demonstram a prática de atos de improbidade administrativa, ficando evidente a existência de conluio entre os agentes públicos com o intuito de desviar dinheiro público.

Assim, restou sobejamente demonstrada que os requeridos efetuaram os pagamentos para a empresa fictícia, sem a devida contraprestação, sem qualquer emissão de atesto ou comprovante de entrega dos serviços.

Ainda, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nenhum elemento foi trazido que pudesse afastar tal convicção, ou ainda indicar a boa-fé dos requeridos, de forma que resta caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa.

Não há que se falar em conduta culposa, em desídia ou falta de atenção, pois ficou demonstrado nos autos que os requeridos, cada com sua "atribuição", concorreram para efetuar pagamentos de serviços que nunca foram prestados, tendo plena ciência de que se tratava de um procedimento, apenas para dar aparência de legalidade aos atos.

Ainda, José Geraldo Riva, na condição de colaborador, também participou "do esquema", juntamente com os demais requeridos, desviando recursos públicos, mediante contratação de empresas inexistentes ou irregulares. Suas afirmações, mesmo que venha de pessoa cujo comportamento anterior seja ética e socialmente reprovável, não retira o valor dos depoimentos prestados, em relação aos pagamentos efetuados por meio de cheques, sem a devida contraprestação.

Além disso, toda a narrativa do esquema fraudulento de emissão de cheques com uso de empresas inexistentes ou irregulares é confirmada também pelas testemunhas Nilson Roberto Teixeira, Katia Maria Aprá, Edil Dias e Raquel Alves ouvidas em juízo (Id. 111342152; 111348683; 111348646; 111348648).

No caso dos autos, alia-se a estes fatos a outros elementos de prova, que encontram harmonia com o depoimento do colaborador premiado, evidenciando a ocorrência da conduta ímproba.

Assim, diante da clareza dos elementos de prova documental, corroborado com a colaboração premiada, ficou evidenciado que os requeridos praticaram ato de improbidade administrativa, que efetivamente causou prejuízo ao erário.

No mais, em relação ao requerido José Quirino, embora se reconheça que a narrativa apresentada pressupõe indícios de ilegalidades praticadas pelo requerido no exercício de sua função como contabilista, verifico, contudo, que não há qualquer conduta dolosa capaz de configurar ato de improbidade administrativa, pelo contrário, não há nos autos indícios suficientes de sua autoria na constituição da empresa A. Caberlin Publicidade e Eventos.

Verifica-se que as imputações atribuídas ao requerido José Quirino foram insuficientes para configurar ato de improbidade administrativa, uma vez que não existe nos autos, algum documento por ele assinado ou algum ato por ele praticado, capaz de comprovar ter agido com dolo, com o objetivo de se beneficiar de um ato ilícito. Assim, impõe-se afastar a responsabilidade deste requerido.

Dessa forma, em relação aos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Joel Quirino, em atenção ao exposto acima, verifica-se que dentre as tipificações contidas na lei de improbidade administrativa, aquela prevista no art. 10, da Lei n.º 8.429/92, melhor se amolda aos fatos.

Portanto, os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Joel Quirino devem responder pela prática dos atos de improbidade descritos no art. 10, *caput*, c/c art. 3º da Lei n.º 8.429/92.

Vejamos:

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...).

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92) tutela o dever de probidade do agente público, que é o dever de: o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. (CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo. 1ª ed. brasileira, t. II/684. Rio de Janeiro: Forense, 1970 apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 649).

O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica, o que ocorreu no caso em questão.

Observa-se que o dolo restou configurado no momento em que os requeridos José Riva e Humberto Bosaipo, como ordenadores de despesas e responsáveis pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, autorizaram o pagamento para a empresa A. Caberlin Publicidade e Eventos, sem a devida contraprestação, causando dano ao erário.

No que tange a conduta dolosa do requerido Joel Quirino, esta se caracterizou no momento em que foi o responsável pela constituição e o uso dos dados da empresa A. Carbelin - Centro Oeste Materiais para Construções para criação da empresa fictícia A. Caberlin Publicidade e Eventos, o que causou prejuízo aos cofres públicos.

A propósito, sobre o dolo, vejamos o entendimento jurisprudencial:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1.199 DO STF – ART. 1.030, II, CPC – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – FRAUDE DEMONSTRADA – DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA PRÉ-DETERMINADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA – DOLO – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – JUÍZO DE RETRAÇÃO NEGATIVO – ACÓRDÃO MANTIDO. 1. **NO CASO, RESTANDO Demonstrado o dolo na conduta do agente, não se verifica a existência de divergência com os fundamentos adotados na Tese de Repercussão Geral AFETA DO TEMA N. 1.199 DO STF.** 2. “A Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1199) não impôs novo julgamento da causa à luz da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De outro lado, cuida-se de questão a ser analisada pelo Tribunal Superior no julgamento do recurso especial.” (TJMT, JUÍZO DE RETAÇÃO N. 0042761-86.2013.8.11.0041, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, REL. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, J. 18.07.2023). (N.U 0003325-50.2007.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 01/09/2023).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - TEMA 897 DO STF - NÃO OCORRÊNCIA - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021 - ELEMENTO SUBJETIVO DOLO - DEVIDAMENTE COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. **Prescrição. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF).** 2. Mérito. Aquisição de grande quantidade de combustível pela Casa Legislativa do Município de Cuiabá/MT, considerando-se a frota de veículos e o período de utilização: 60.000 (sessenta mil) litros de gasolina, 25.000 (vinte e cinco mil) litros de álcool e 300 (trezentos) litros de óleo lubrificante. 3. Fatos comprovados por auditoria que atesta celeridade atípica no procedimento, aquisição de quantidade de combustível superior à demanda da entidade,

em cotejo com período de utilização (dois meses) e a quantidade de veículos (dois) da frota. 4. **Notas fiscais emitidas pela empresa vencedora do certame evidenciam a irregularidade do procedimento, porquanto não há informações mínimas acerca dos produtos fornecidos.** 5. **Demonstrado o dolo específico do recorrente em praticar as condutas vedadas pela lei em benefício próprio e prejuízo ao erário e à coletividade,** impõe-se a manutenção da sentença condenatória. 6. Recurso desprovido. (N.U 0010263-34.2013.8.11.0041, Relator: Antonio Veloso Peleja Junior, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 14/03/2023, publicado no DJE 21/03/2023) (grifo nosso.)

RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.320/2021- DOLO DEMONSTRADO NA HIPÓTESE – DANO AO ERÁRIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – RECURSOS DESPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA. 1. **Restando demonstrado, no caso concreto, o dolo específico dos recorrentes em praticar as condutas vedadas pela lei em benefício próprio e prejuízo ao erário e à coletividade, impõe-se a manutenção da sentença que lhes impôs condenação pela prática de ato ímprobo.** 2. Recursos desprovidos. (N.U 0008931-83.2012.8.11.0003, Relator: Gerardo Humberto Alves Silva Junior, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 07/02/2023, publicado no DJE 07/03/2023). (grifo nosso).

Desse modo, estando suficientemente comprovados os fatos descritos na inicial, com relação aos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Joel Quirino ficou configurada a prática do ato de improbidade administrativa descrita no art. 10 c/c 3º, da Lei 8.429/92. Porém, encontra-se prescrita a aplicação da sanção imposta no art. 12, da referida lei.

Entretanto, a prescrição desses atos ímprobos não alcança a ação de ressarcimento dos prejuízos causados, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 897):

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, mostra-se devida a condenação dos requeridos em ressarcir o erário, em razão da prática de ato doloso tipificado no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa, pelo prejuízo efetivamente causado **referente a somatória dos cheques emitidos em favor da empresa A. Caberlin Publicidade e Eventos, cujo pagamento foi efetuado sem nenhuma contraprestação.**

Desta forma, inegável a obrigação dos requeridos em devolver aos cofres públicos o valor do efetivo dano causado ao erário.

A imposição de ressarcimento ao erário se faz necessária e exprime a ideia de contraprestação, equivalente à reparação dos danos efetivamente causados pelo agente que, ilicitamente, contribuiu para a sua ocorrência. No caso em comento, esse dano corresponde aos valores pagos por serviços que não foram prestados.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, em relação ao requerido **José Geraldo Riva**, para reconhecer e declarar a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, deixando, contudo, de aplicar a respectiva sanção, haja vista a colaboração premiada existente nos autos.

Em relação ao requerido **José Quirino Pereira**, não havendo provas suficientes da prática do ato ímprobo doloso imputado ao requerido, **julgo improcedentes os pedidos**, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Já em relação aos requeridos **Humberto Melo Bosaipo e Joel Quirino Pereira**, **condeno-os** ao ressarcimento do dano causado ao erário, de forma solidária, no valor de R\$1.616.260,80 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil, duzentos e sessenta reais e oitenta centavos).

Sobre o valor referente ao ressarcimento do dano, os valores deverão ser acrescidos de juros de meio por cento (0,5%) ao mês, desde o dano efetivo (desconto dos cheques) até 11/01/2003, quando passa a ser de um por cento (1%) ao mês, com a entrada em vigor do Código Civil (lei 10.406/2002) e correção monetária, pelo INPC, também incidente a partir do dano (art. 398, Código Civil; Súmulas 43 STJ e 54 STF).

Condeno os requeridos Humberto Melo Bosaipo e Joel Quirino Pereira, ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata.

Por consequência, **julgo extinto** o processo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.


Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Célia Regina Vidótti

Juíza de Direito

 Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**
19/12/2024 19:50:45
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFKMLKPNM>
ID do documento: **179468462**



PJEDAFKMLKPNM

IMPRIMIR

GERAR PDF